

PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA PREENCHIMENTO DE DOIS LUGARES NA CATEGORIA DE
ASSISTENTE PRINCIPAL DA CARREIRA DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE, RAMO DE NUTRIÇÃO
DA UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE NORDESTE, EPE

ATA NÚMERO SETE

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu o Júri do Procedimento Concursal, cuja abertura foi autorizada pelo Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Nordeste, EPE, em seis de junho de dois mil e vinte e dois, para preenchimento de dois lugares na categoria de Assistente Principal da Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, ramo de Nutrição, constituído pela Presidente, Dra. Maria da Graça Neto Lima Silva Pereira Ferro, Assessor Superior da Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, ramo de Nutrição, da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, e pelas vogais efetivas, Doutora Isabel Maria Correia Gomes, Assessor da Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, ramo de Nutrição, da Unidade Local de Saúde Tâmega e Sousa EPE, e pela, Dra. Soledade Manuela Costa Carvalho Nogueira – Assistente Principal da Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde, ramo de Nutrição da ULSAA, EPE.

Ordem de trabalhos:

- I. Apreciação do parecer jurídico enviado ao Júri a 11/6/24 em resposta à pronúncia apresentada pela candidata Rosária Maria Afonso Rodrigues de Melo, nos termos dos art.121º e 122º do CPA no dia 27 de maio 2024 às 17,55h.
- II. Apreciação do parecer jurídico enviado ao Júri a 21/6/24 em resposta à pronúncia apresentada pela candidata Teresa de Jesus Lopes Gomes Martins, nos termos dos art.121º e 122º do CPA no dia 28 de maio 2024 às 19,40h.

O Júri reuniu para apreciar os pareceres jurídicos anteriormente solicitados conforme consta da Ata nº 6 do referido Procedimento, tendo tomado conhecimento do seu teor e conclusões. Nesse sentido decide, pelos fundamentos de facto e de direito neles invocados, e que aqui se consideram reproduzidos para todos os efeitos legais (sendo os pareceres anexos – 1 e 2, parte integrante desta ata) excluir as candidatas Rosária Maria Afonso Rodrigues de Melo e Teresa de Jesus Lopes Gomes Martins.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião da qual se lavrou a presente ata que vai ser assinada por todos os elementos do Júri.

A Presidente do Júri

Assinado por: **Maria da Graça Netto Lima da Silva
Pereira Ferro**

Num. de Identificação: 08409173

Data: 2024.06.28 14:51:03+01'00'



Dra. Maria da Graça Netto Lima da Silva Pereira Ferro

A 1ª Vogal Efetiva

Assinado por: **Isabel Maria Correia Gomes**

Num. de Identificação: 09520201

Data: 2024.06.28 14:54:19+01'00'

Doutora Isabel Maria Correia Gomes

A 2ª Vogal Efetiva



Assinado por: Soledade Manuela

Costa Carvalho Nogueira

Identificação: B110844918

Data: 2024-06-28 às 15:03:45

Dra. Soledade Manuela Costa Carvalho Nogueira

ao juiz do processo
Concursal.

INFORMAÇÃO/PARECER

11.06.2024

- Ao Exmo. Conselho de Administração da ULSNE.
- Procedimento Concursal Comum da Carreira de Técnico Superior de Saúde

Face ao pedido apresentado pelo Júri do Procedimento Concursal Comum da Carreira de Técnico Superior de Saúde para a Categoria de Assistente Principal do Ramo de Nutrição da Unidade Local de Saúde do Nordeste, considerando a necessidade de análise das questões jurídicas apresentadas pela Candidata **Rosária Maria Afonso Rodrigues de Melo**, em sede de Audiência Prévia importa, desde já, apreciar as mesmas.

Consta do Aviso do procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal Técnico Superior de Saúde para a **Categoria de Assistente Principal do Ramo de Nutrição que podem candidatar-se ao mesmo profissionais integrados na carreira de Técnico Superior de Saúde que, providos na categoria de Assistente há, pelo menos, 3 (três) anos**, possuam avaliação de desempenho que consubstancie desempenho positivo nos termos previstos no artigos 7º do Decreto-lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, da redação atual.

Ora, o Decreto-Lei 491/91, de 22 de Outubro (Define o Regime Legal da Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde dos Serviços e Estabelecimentos do Ministério da Saúde), dispõe no seu artigo 4º que o ingresso e acesso na carreira dos técnicos superiores de saúde se faz pela categoria de Assistente, mediante concurso de avaliação curricular, de entre os profissionais habilitados com o grau de especialista do respetivo ramo de atividade.

Na carreira de técnico superior de saúde são requeridas exigências adicionais que vão além da licenciatura, existindo um processo de formação pré-carreira, durante o qual decorre um estágio de especialidade de duração variável, que lhe permitirá a diferenciação técnica.

Também o artigo 5º do Decreto Lei supra referido, estatui que o grau de Especialista é obtido mediante processo de formação pré-carreira sendo o ingresso na carreira condicionado pela sua posse.

Visa este artigo a profissionalização e especialização para o exercício de atividades profissionais dos técnicos superiores de saúde em termos de autonomia e diferenciação técnica, que **era** obtida "*mediante estágio de especialidade com uma duração variável de dois a quatro anos*" nos termos do disposto no artigo 6º, nº6 do mesmo diploma.

No caso em apreço, a oponente **Rosária Maria Afonso Rodrigues de Melo** estava erroneamente integrada na carreira de Técnico Superior de Saúde.

Tendo celebrado com o extinto Hospital Distrital de Bragança S.A., em 1 de Setembro de 2004, **um contrato de prestação de serviços**, com duração de 6 meses, cujo objeto era o desempenho de funções de Nutricionista.

Em 01 de Março de 2005, celebrou com a mesma instituição um contrato individual de trabalho a termo, pelo período de um ano, e cujo objeto era o desempenho das mesmas funções. O Contrato foi sendo sucessiva e automaticamente renovado.

Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto Lei n.º 233/2005, de 29 de dezembro extingue-se o Hospital Distrital de Bragança S.A. e criou o Centro Hospitalar do Nordeste, E.P.E. (CHNE) .

Em 29 de Fevereiro de 2009, celebrou com extinto CHNE um contrato de trabalho sem termo, onde é referido que a Trabalhadora exerceria as tarefas correspondentes às “ (...) funções de nutricionista, correspondente à categoria de Técnico Superior de Saúde. ”, mas sem integração ou colocação na carreira de TSS, o que apenas ocorreria por procedimento concursal (artigo 33º da lei nº 35/2014, de 20 de Junho).

Para além disso, a carreira de Técnico Superior de Saúde, cujo regime legal é o constante do Decreto-Lei 414/91, é ainda e apenas uma carreira aplicável aos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, já que não foi ainda adaptada as E.P.E. do SNS.

A Oponente ao concurso não está integrada na carreira de TSS porquanto esta é uma carreira pública não revista, ainda não adaptada ao direito privado, sendo que a relação laboral em concreto é de vínculo de natureza privado – CIT.

Sendo certo ainda que, quando celebrou o contrato sem termo, não definia título que lhe permitisse ingressar na carreira de Técnico Superior de Saúde, pois à data da celebração do sobredito contrato, esta não apresentava a dupla habilitação que é exigida pelo Decreto-Lei nº 414/91, de 22 Outubro.

A oponente, apenas adquiriu o grau de Especialista, reconhecido pela Ordem dos Nutricionistas, em 21 de junho de 2021, o que significa que à data da sua contratação inicial e até 20 de junho de 2021 seria apenas Técnica Superior, e não Técnica Superior de Saúde.

Mesmo assim e tendo obtido o reconhecimento de competências pela Ordem dos Nutricionistas, tal reconhecimento não **tinha** validade nas instituições de saúde e era apenas válido, internamente para a Ordem, como resulta do regime legal instituído pelo Decreto-Lei 414/91.

Situação essa que foi alterada com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 5/2024, de 5 de Janeiro, que atento à redação do seu artigo 4º, se estatui que “... o título de especialista conferido pela correspondente ordem profissional é também considerado com condição suficiente para ingressar nos ramos da carreira, observada

DUARTE OLIVEIRA

Advogado

correspondência definida no anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.”.

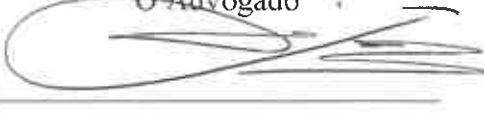
Significa isto que o título adquirido em junho de 2021 não era por si só suficiente para ingressar na carreira de Técnico Superior de Saúde.

Face à data de abertura do procedimento concursal, e por força da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 5/2024, de 5 de Janeiro a Oponente Rosária Maria Afonso Rodrigues de Melo apesar de ter sido integrada na categoria de Assistente, na carreira de Técnica Superior Saúde, na verdade não possuía os 3 (três) anos exigíveis para a mudança de categoria de Assistente, para Assistente Principal.

Tal é, salvo melhor opinião ou juízo, o meu entendimento.

Bragança, 05 de Junho de 2024

Com os melhores cumprimentos,
Atentamente

O Advogado

(Duarte Oliveira)

INFORMAÇÃO/PARECER

- Ao Exmo. Conselho de Administração da ULSNE.
- Procedimento Concursal Comum da Carreira de Técnico Superior de Saúde

Face ao pedido apresentado pelo Júri do Procedimento Concursal Comum da Carreira de Técnico Superior de Saúde para a Categoria de Assistente Principal do Ramo de Nutrição da Unidade Local de Saúde do Nordeste, considerando a necessidade de análise das questões jurídicas apresentadas pela Candidata **Teresa de Jesus Lopes Gomes Martins**, em sede de Audiência Prévia importa, desde já, apreciar as mesmas.

Termos em que:

Consta do Aviso do procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal Técnico Superior de Saúde para a **Categoria de Assistente Principal do Ramo de Nutrição** que podem candidatar-se ao mesmo **profissionais integrados na carreira de Técnico Superior de Saúde que, providos na categoria de Assistente há, pelo menos, 3 (três) anos**, possuam avaliação de desempenho que consubstancie desempenho positivo nos termos previstos no artigos 7º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, da redação atual.

Ora, o Decreto-Lei 491/91, de 22 de Outubro (Define o Regime Legal da Carreira dos Técnicos Superiores de Saúde dos Serviços e Estabelecimentos do Ministério da Saúde), dispõe no seu artigo 4º que o ingresso e acesso na carreira dos técnicos superiores de saúde se faz pela categoria de Assistente, mediante concurso de avaliação curricular, de entre os profissionais habilitados com o grau de especialista do respetivo ramo de atividade.

Na carreira de técnico superior de saúde são requeridas exigências adicionais que vão além da licenciatura, existindo um processo de formação pré-carreira, durante o qual decorre um estágio de especialidade de duração variável, que lhe permitirá a diferenciação técnica.

Também o artigo 5º do Decreto-Lei supra referido, estatui que o grau de Especialista é obtido mediante processo de formação pré-carreira sendo o ingresso na carreira condicionado pela sua posse.

Visa este artigo a profissionalização e especialização para o exercício de atividades profissionais dos técnicos superiores de saúde em termos de autonomia e diferenciação técnica, que **era** obtida *“mediante estágio de especialidade com uma duração variável de dois a quatro anos”* nos termos do disposto no artigo 6º, nº6 do mesmo diploma.

Consta também do mesmo aviso, supra referido, que não apresentação da documentação exigida no procedimento concursal determina a exclusão do candidato.

No caso em apreço, a oponente **Teresa de Jesus Lopes Gomes Martins** refere não concordar com as razões de facto e de direito que fundamentam a sua exclusão do procedimento concursal.

A Oponente alega, no seu item 8º, da Audiência Prévia que *“O documento que foi solicitado à aqui candidata, conforme resulta da Ata nº2, não foi o certificado de equiparação de estágio da carreira de técnicos superiores de saúde, do ramo de nutrição, mas sim o documento comprovativo da posse do grau de especialista na área profissional a que respeita o correspondente posto de trabalho e da inscrição na respetiva Ordem Profissional”*.

Não obstante o invocado pela Oponente e verdade é que alude o artigo 6º nº2, do Decreto-Lei 414/1991, que *“2 - A habilitação referida no n.º 1 obtém-se mediante um estágio de especialidade com uma duração variável de dois a quatro anos a especificar para cada um dos ramos previstos no artigo 9.º, nos termos do n.º 6 deste artigo.”* Ou seja, o documento que é solicitado no aviso do procedimento é o referido neste artigo, correspondente a um estágio na especialidade de nutrição, que lhe confere o grau de especialista.

A mesma não apresentou o referido documento no prazo estipulado, no aviso do procedimento. Tendo sido ainda atribuído o prazo extra de 10 dias para apresentar o documento que lhe confere o grau de especialista, conforme consta da ata nº2.

Mesmo assim, a Oponente não apresentou o documento que lhe foi requisitado. Tendo apresentado um documento de reconhecimento de competências pela Ordem dos Nutricionistas, tal reconhecimento não **tinha** validade nas instituições de saúde e era apenas válido, internamente para aquela Ordem Profissional.

E como resulta do aviso do procedimento, a não apresentação do documento comprovativo do grau especialista na área profissional a que respeita o correspondente posto de trabalho determina a exclusão do candidato do procedimento concursal.

Mesmo assim, sendo ou não detentora do referido grau de especialista, não apresentou o seu comprovativo dentro do prazo conferido pelo aviso, e ainda prorrogado por mais

DUARTE OLIVEIRA

Advogado

10 dias pelo Júri. O Júri só pode avaliar as candidaturas que são remetidas com a documentação/elementos necessários e que a lei determina serem obrigatórios e necessários para ingresso na carreira.

Em suma, a exclusão da candidata está correta, pois a mesma não apresentou dentro dos prazos estipulados, pelo procedimento, os documentos necessários para a sua candidatura poder ser admitida.

Tal é, salvo melhor opinião ou juízo, o meu entendimento.

Bragança, 21 de Junho de 2024

Com os melhores cumprimentos,
Atentamente

O Advogado

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Duarte Oliveira', written over a horizontal line.

(Duarte Oliveira)